ACÓRDÃO - AC00 - 1634/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3198/2021
PROTOCOLO	: 2095727
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADA	: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI
INTERESSADO	: FRANCISCO PIROLI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL– INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DESACORDO COM O ART. 43 § 2º DA LEI Nº 4.320/64 E O MCASP 8ª EDIÇÃO – ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM FORA DO PRAZO – SOMATÓRIO DOS VALORES DE SUPLEMENTAÇÃO DE DECRETO DIVERGENTE DO VALOR REGISTRADO – VALOR DE SUPLEMENTAÇÕES E ANULAÇÕES DE DECRETO PUBLICADO DIVERGENTE DO VALOR DECLARADO NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SOMA DO VALOR DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL E GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – FALTA DE TOTALIZAÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de diversas inconsistências na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enseja o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.
2. É cabível a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, que adote as medidas necessárias para que o exercício do controle interno seja realizado por meio de servidor efetivo em cargo puro de controlador interno, de forma garantir máxima independência ao exercício da função.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Assistência Social de sete**

Quedas, exercício de **2019**, gestão da Sra. **Monalisa Cruz Bomfim Alessi**, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1 -** A presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B"); **2 -** Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição; **3 -** Balancetes Mensais enviados ao SICOM fora do prazo; **4 -** Somatório dos valores da suplementação do decreto 8, de 15/01/2019, não corresponde ao valor registrado; **5 -** Valor das suplementações e anulações do decreto 115, publicado em 02/12/2019, não corresponde ao valor declarado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais; **6 -** Valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa não totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis. Pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para que o exercício do controle interno seja realizado por meio de servidor efetivo em cargo puro de controlador interno, de forma garantir máxima independência ao exercício da função.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas-MS, exercício de 2019, gestão da sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi, Secretária Municipal de Assistência Social.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 10398/2021, peça 39, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- Verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B");
>
> 2- Balancetes Mensais do SICOM foram enviados fora do prazo de entrega;
>
> 3- O somatório dos valores da suplementação do decreto 8, de 15/01/2019, não corresponde ao valor registrado, visto que os valores somam R$ 38.000,00 e o valor registrado é de R$ 42.000,00;
>
> 4- O valor das suplementações e anulações do decreto 115, publicado em 02/12/2019, fl. 91, foi de R$ 33.000,00 e não corresponde ao valor declarado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, fl. 37 que foi de R$ 42.000,00;
>
> 5- Divergência entre o quadro dos ativo e passivo financeiro e o quadro do superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial;
>
> 6- O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa inicial somado à Geração Líquida de Caixa, não totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 284.614,60, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis;
>
> 7- Provimento precário do cargo de controlador interno (artigo 37 CF/88).

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 356/2022, peça 41 e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4ª PRC – 3146/2022, peça 42, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, os gestores foram intimados, entretanto deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências do disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, tendo em vista que o somatório do valor das suplementações na fl. 55 decreto 008/2019, não corresponde ao valor registrado.

Foi constatado, também, que o valor das suplementações e anulações do Decreto 115, publicado em 02/12/2019, fl. 91, não corresponde ao valor declarado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, fl. 37.

As contas não foram instruídas com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, no caso, (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”).

Não houve o preenchimento do Quadro de Superávit/Déficit, no Balanço Patrimonial, ficando em desacordo com o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa inicial somado à Geração Líquida de Caixa diverge da totalização de Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$284.614,60, conforme registrado nos demonstrativos contábeis.

Foi constatado que os Balancetes Mensais foram enviados ao SICOM fora do prazo.

Sobre o provimento do cargo de Controlador Interno, a seção II da lei complementar 539/2012, do município de Sete Quedas, dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Controladoria, designando profissional, entre os servidores de provimento efetivo, e com capacitação técnica para a função de confiança.

Cabe ressaltar que como prevê o art. 37, incisos II e IV da CF/88, os cargos públicos devem ser ocupados por servidores concursados, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Como neste caso o cargo de controlador interno exige independência funcional para sua atuação, oportuno que ele seja exercido por servidor efetivo, nomeado após aprovação de concurso público para o cargo puro de Controlador Interno.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 1.838.500,00 (um milhão oitocentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), sendo que ocorreram no exercício alterações orçamentárias, culminando com o valor de R$ 1.605.012,13 (um milhão, seiscentos e cinco mil, doze reais e treze centavos), conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 15.

Contudo, foi identificado inconsistência no somatório dos valores da suplementação do decreto 8, de 15/01/2019, que não corresponde ao valor registrado, e no valor das suplementações e anulações do decreto 115, publicado em 02/12/2019, por não corresponder ao valor registrado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 284.614,60 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e catorze reais e sessenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 171.218,37 (cento e setenta e um mil, duzentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2018	113.320,09
Ajustes de Exercícios Anteriores	-76,14
Resultado Patrimonial do Período	171.218,37
Saldo Patrimonial do Exercício – 2019	**284.614,60**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça nº 17.

O quadro Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial não foi preenchido, ficando assim, divergente das informações do quadro ativo e passivo financeiro.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios, diante disso, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no entanto, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2020, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação da interessada, Sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades anteriormente apontadas:

1. A presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”);

2. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição;

3. Balancetes Mensais foram enviados ao SICOM fora do prazo de entrega;

4. O somatório dos valores da suplementação do decreto 8, de 15/01/2019, não corresponde ao valor registrado;

5. O valor das suplementações e anulações do decreto 115, publicado em 02/12/2019, fl. 91, não corresponde ao valor declarado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, fl. 37;

6. O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa inicial somado à Geração Líquida de Caixa, não totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Assistência Social de sete Quedas, exercício de 2019, gestão da sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, CPF nº 552.649.216-87, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- A presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B");

2- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição;

3- Balancetes Mensais enviados ao SICOM fora do prazo;

4- Somatório dos valores da suplementação do decreto 8, de 15/01/2019, não corresponde ao valor registrado;

5- Valor das suplementações e anulações do decreto 115, publicado em 02/12/2019, não corresponde ao valor declarado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

6- Valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa não totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para que o exercício do controle interno seja realizado por meio de servidor efetivo em cargo puro de controlador interno, de forma garantir máxima independência ao exercício da função;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / MFGM / VAB